



Washington Luís R. Ribeiro

ADVOCADO

CONSTITUCIONAL

R. João dos Santos, 787 Costa do Saui, Pí CEP 64.990-000 Tel/fax(0\*\*99)3531-1388 Cel. 9985-6062

washingtonadvogado@hotmail.com

PROCESSO N.º: 020/2017/CPL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PAIÚ - PIAUI

ASSUNTO: Análise de legalidade de licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE QUANTO À MODALIDADE APLICÁVEL, AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E AS DEMAIS CLÁUSULAS DA MINUTA DO EDITAL APRESENTADO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 10.520/02. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## 1. RELATÓRIO

Quidam os presentes autos de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí - PI, acerca da legalidade da abertura de processo licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de planejamento, operacionalização e execução de teste seletivo para provimento de cargos para integrar o quadro de servidores do município de Tamboril do Piauí/PI, sob a coordenação da Comissão Permanente de Licitação - (CPL).

Foram acostados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe os seguintes documentos: requerimento inicial, minuta do instrumento contratual e do instrumento convocatório e dos seus múltiplos anexos integrantes, dentre outros documentos de menor relevo para a matéria.

E, em síntese, o relatório. Passa-se à análise eminentemente jurídica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI enunciou a obrigatoriedade da licitação estabelecendo que, *fora dos casos expressos em lei, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"*

Tendo em conta que a licitação visa selecionar a melhor proposta dentre as oferecidas pelos vários interessados em contratar com a Administração, a Lei 8.666/03 assegura, em seu art. 4º, a todos quantos dela participem o direito à fiel observância do pertinente procedimento nela estabelecido. Isso significa que cabe ao Poder Público contratante escolher a modalidade correta, estabelecer claramente os critérios seletivos, verificar, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, enfim, observar tudo aquilo que for necessário para alcançar os objetivos colimados.

O pregão, como bem asseveraram os doutos da matéria, constitui a sexta modalidade licitatória contemplada pelo sistema jurídico pátrio, aplicável no âmbito das unidades: Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à aquisição de bens e serviços comuns, consoante art. 1º da lei Nacional nº 10.520/02.

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por este Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**" (grifou-se)

Para utilizar-se do pregão, o que se leva em conta é a característica do bem ou serviço a ser licitado, como já visto, deve ser "comum", ou seja, simples, ordinário, rotineiro, não havendo, pois qualquer limite ao valor da contratação, sendo que o critério de

FLS.

45

CPL



Washington Luis R. Ribeiro

ADVOCADO

CLASS. 22/2006

R. João das Neves, 707 Centro do Jurista - CEP 84.860-000 Telefax 011 3331-1338 Cel. 9985-8062

wlri@igrovaia.com.br

judgmento das propostas formuladas pelos licitantes deverá ser sempre o menor preço, vez que não há exigência de capacitação técnica especializada.

Dessa forma, a classificação da proposta no pregão será feita levando em conta a ordem crescente do preços, atendidas às especificações constantes do edital, sendo a disputa pelo fornecimento feita por meio de propostas e lances, em sessão pública. Além disso, salienta-se o que o art. 4º, X, da lei 10.520/2002 impõe, *verbis*:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."

Em relação ao critério de apresentação dos preços, as peculiaridades que circundam o caso em comento não oferecem maiores dificuldades práticas. Com efeito, sugere-se, no esboço do ato convocatório ora examinado, que as propostas apresentadas pelos interessados sejam feitas considerando o termo de referência explicitado neste Edital.

Quanto aos demais itens constantes dos anexos do edital e da minuta do contrato, verifica-se conformidade às exigências do Art. 3º da lei nº 10.520/02, em especial no que se refere à justificativa da necessidade da contratação e definição precisa do objeto do certame; as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento, com fixação de prazos para fornecimento dos bens/serviços; ao orçamento dos bens/serviços a serem licitados com respectiva fonte de recursos; além das demais obrigações do contratante e do contratado.

Resalta-se que a presente análise abrange tão-somente aspectos formais do edital, utilizando-se, para tanto, das informações prestadas pelo proponente e sua equipe de apoio quanto aos preços e congêneres, presumivelmente verdadeiras.


### 3. CONCLUSÃO

Acima do exposto, com fulcro no que prescreve a Lei 10.520/02, bem como nos termos dos dispositivos que estruturam a Lei 8666/03, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço global, e consequente adjudicação por preço global, desde que obedidos os critérios estabelecidos em linhas anteriores.

É o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria jurídica posta em discussão.

À consideração superior.

Tamboril do Piauí, 28 de abril de 2017

  
Assessor Jurídico

